



## CORTES DE VÉRTICE E A RELEVÂNCIA NOS RECURSOS

### ARTIGO ORIGINAL

CARPANEZI, Tabata Prando<sup>1</sup>

CARPANEZI, Tabata Prando. **Cortes de v rtice e a relev ncia nos recursos.** Revista Cient fica Multidisciplinar N cleo do Conhecimento. Ano 09, Ed. 02, Vol. 02, pp. 88-103. Fevereiro de 2024. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cortes-de-vertice>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/cortes-de-vertice

### RESUMO

Analisa-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como Corte Suprema na interpretação e aplicação do direito. Buscando influências que o inspiram, destacando a *Cour de Cassation* e a *Corte di Cassazione*. Questiona o STJ como tribunal de controle e jurisprudência ou interpretação e precedentes, destacando o Recurso Especial e sua base de fundamentação no direito, vinculando-o a aspectos econômicos, sociais e políticos, transcendendo os interesses das Partes. A pesquisa aborda o *Civil Law* na visão de Montesquieu sobre os julgamentos como reprodução de textos legais, o papel da *Cour de Cassation* e *Corte di Cassazione* na ideia de uniformização das decisões, analisa as teorias cognitivista ou formalista, a teoria logicista e as teorias da interpretação no prisma de Hans Kelsen, Herbert Hart e Giovanni Tarello. O objetivo da pesquisa é investigar a influência das Cortes Supremas e as teorias interpretativas no STJ, utilizando abordagem histórica e analítica.

Palavras-chave: Cortes, Teorias, Direito Comparado, Filtro de relevância.

### 1. INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema desempenha papel central na interpretação e aplicação do direito. Este artigo tem como objetivo explorar influências que serviram de inspiração para criação do STJ, como por exemplo a *Cour de Cassation Francesa* e *Corte di Cassazione Italiana*.

O artigo analisa se o Superior Tribunal de Justiça deve atuar como corte de controle e jurisprudência ou interpretação e precedentes. Discute-se que o Recurso Especial deve fundamentar relevância na contrariedade ao direito federal, vinculados à



economia, sociedade, e política, devendo ultrapassar o interesse das Partes, e dar unidade ao Direito.

Ao abordar a tradição *Civil Law* destaca-se Montesquieu e sua visão sobre os julgamentos como reprodução de textos legais. A Revolução traz visão da lei como manifestação do povo. O papel da *Cour de Cassation* e *Corte di Cassazione* como lampejo de uniformização das decisões é crucial para entender como o STJ atua e deve atuar.

As teorias cognitivista ou formalista e a teoria logicista serão analisadas, destacando a relação entre legislador e Juiz, e métodos interpretativos. A pesquisa também abordará as teorias da interpretação com destaque para Hans Kelsen (1934), Herbert Hart (2012) e Giovanni Tarello (1980), mencionando que o Direito é resultado interpretativo e argumentativo.

O objetivo deste artigo é investigar como as Cortes Supremas e as teorias interpretativas influenciam o STJ, impactando na aplicação do direito no Brasil. A pesquisa utilizará abordagem histórica e analítica para compreensão mais profunda da evolução das teorias interpretativas e sua aplicação no judiciário brasileiro.

## 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É CORTE SUPREMA

### 2.1. AS FONTES DE INSPIRAÇÃO

Inicia-se a reflexão, olhando para o Superior Tribunal de Justiça com base na *Cour de Cassation* que teve influência na *Corte di Cassazione*, no Superior Tribunal de Justiça Português, no Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro na vigência da Constituição Federal de 1824 (Brasil, 1824), e no Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a *Cour de Cassation* teve influência mais direta na formação da *Corte di Cassazione*, na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) teve influência indireta, seus impactos são nas ideias e princípios jurídicos Europeus que foram incorporados ao sistema jurídico brasileiro, como por exemplo a Tradição romano germânica do Civil Law, o Brasil adotou o direito civil baseado no Código



Napoleônico francês, princípios constitucionais e de direitos humanos, contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que têm influência europeia, foram incorporados à Constituição Federal de 1988, constituições europeias, no que diz respeito à separação de poderes, os princípios da revolução francesa, de liberdade, igualdade e fraternidade, são os direitos fundamentais de nossa constituição, especificamente a *Cour de Cassation* e *Corte di Cassazione* na estrutura e função de cortes superiores.

Assim, podemos analisar a criação e o papel que o Superior Tribunal de Justiça deve exercer, se deve ser corte de controle e jurisprudência ou de interpretação e precedentes, para então, adentrar no Recurso Especial, ainda, se referido recurso deve ser utilizado para controle de decisões proferidas em instâncias originárias, com assuntos relacionados as Partes (*jus litigatoris*), ou, a partir de textos normativos, que buscam interpretar a questão posta sob aspecto geral (*jus constitutionis*).

A *Cour de Cassation* é quem dá base para nossas Cortes e seus recursos, estabelecendo a relação entre juízes e legislador, no que tange interpretação e aplicabilidade do direito (Mitidieiro, 2022).

## 2.2 TEORIA DE MONTESQUIEU E RÉVOLUTION

A tradição *Civil Law* utilizava-se interpretação descriptiva e valorativa, as decisões nada mais eram do que declarar norma pré existente e unívoca ao caso concreto.

Nesse período, a obra relevante e utilizada era a de Montesquieu, que exerceu grande influência na *Révolution*, estabelecendo a relação entre legislador e juiz, o papel das cortes supremas e seus recursos, e a eficiência dos julgados.

Montesquieu sustentava que o Estado detém três poderes:

1. Legislativo;
2. Executivo, relacionado ao direito das pessoas;
3. Executivo-relacionado ao direito civil (poder judiciário).



No que tange ao judiciário, os julgamentos seriam meramente reprodução de textos legais.

Decorrente do acima mencionado, podemos ressaltar duas teorias:

1. Descritiva, que versa sobre como o Estado se organizava, especificamente separação de poderes;
2. Prescritiva: como os poderes são distribuídos e funcionam.

A partir da teoria prescritiva, entendemos que de acordo com Montesquieu, quando da interpretação dos juízes, poderiam limitar-se a declarar somente normas pré existentes e *unívocas* restritas ao texto de lei, correlacionando questões a segurança jurídica, liberdade e igualdade.

A lei é clara, estável e irretroativa e, portanto, segura`` bem como, `` as decisões seriam declarações da lei aplicadas de maneira silogística ao caso concreto (Tarello, 1976).

Essa teoria, da base ao constitucionalismo moderno e Estado de Direito, porém, havia crença no *iluminismo*, que quando da interpretação das leis, essas eram corrompidas, devendo evitar que os juízes exercessem interpretação. Mas, com a vinda da *Encyclopédie* no século das luzes, a obra de Montesquieu perde força.

A *Révolution* tem forte atuação no que tange ao significado da lei, a ideia eravê-la tanto quanto manifestação do povo, como comunicação entre Estado e sociedade civil, ou seja, *norma geral e abstrata*, a decisão judicial, seria fruto de sua declaração, mas, era proibido decisões gerais e abstratas. O juiz podia consultar o legislativo se sobejasse dúvida referente à interpretação, que posteriormente passou a ser um dever *régler législatif* (França, 1790).

## 2.3 COUR DE CASSATION E CORTE DI CASSAZIONE

Visando as hipóteses de violação à vedação da interpretação judicial, criou-se o *Tribunal de Cassation*, com atribuições para julgar questões relacionadas à violação expressa a texto de lei, exercendo, papel de proteger as leis, e de certa forma, fiscalizar os juízes.



Partindo da análise do référe legislatif e o Tribunal de Cassation, podemos dizer que já havia idealismo revolucionário sobre qual era o papel dos juízes perante ao legislador e a jurisprudência, pois, o que se tinha, era o Poder Legislativo criando e interpretando as normas, e o poder judiciário às aplicando (Robespierre, 1790).

O propósito da *Revolution* era busca de igualdade perante o direito, tendo a jurisprudência e a *Cour de Cassation* o papel de expor as leis.

Nota-se que a teoria de Montesquieu está presente na *Cour de Cassation* que exercia papel de caçar as decisões que contrariassem o texto de lei, bem como, a *Corte Di Cassazione* em observar a uniformidade da aplicação da lei, e sua consonância com sistema nacional.

As cortes de Vértice acima mencionadas, partiam do princípio que a norma pré existia à sua aplicação pelo poder judiciário, e por conseguinte, a função era declarar a interpretação exata, digamos que a Corte estava para tutelar sobre a interpretação da norma *pré existente e unívoca* editada pelo legislador.

Assim, entender o papel das Cortes é crucial para presente trabalho, pois elas têm impacto na estruturação das cortes superiores, na interpretação das leis e aplicabilidade delas, por exemplo, a ideia de corte de última instância, com jurisdição final e capacidade para uniformizar e estabelecer precedentes, reflete a influência dessas cortes no Brasil.

## 2.4 TEORIA COGNITIVISTA OU FORMALISTA E TEORIA LOGICISTA

Sob a análise da relação entre legislador e juiz, funções das cortes e seus recursos, extraímos o entendimento do estudo realizado nesse período, que quando da interpretação, devemos desvelar o significado que pré existe ao texto normativo, ou seja, o objetivo é a declaração correta da interpretação da lei.

Os pontos centrais dessa teoria de acordo com a obra de Michele Taruffo (1991):

1. Toda norma tem um significado intrínseco, implícito, mas objetivamente dado;



2. A atividade do intérprete consiste em individualizar e tornar implícito este significado;
3. Eventual problema interpretativo, ou a existência de mais de um significado atribuível ao mesmo enunciado normativo, resolve-se pela individualização do verdadeiro significado e descarta os demais significados, que por consequências são falsos;
4. O método interpretativo é lógico dedutivo e exclui qualquer valorização e escolha discricionária de interpretação, e;
5. O juiz interpreta a norma a fim de declarar o seu significado implícito objetivamente existente, sem realizar escolha valorativa, e aplica dedutivamente a norma ao fato.

Assim, o papel do intérprete seria aplicar os elementos gramaticais lógicos, históricos e sistêmicos, que são os quatro elementos observados na teoria de Savigny.

Com base na teoria descriptivista, a norma é tratada como texto (gramática), criada pelo legislador (lógico e histórico), e possuidora de sentido global (sistêmático).

Feitas essas considerações, verificamos que a função de interpretar, era de desvelar o significado do texto normativo, que é pré-existente, sendo o mecanismo para aplicação *lógico dedutivo*, que está baseado em concluir o silogismo judicial.

## 2.5 TEORIA DA INTERPRETAÇÃO

A teoria da interpretação sofreu transformações, especificamente na relação entre legislador e juízes, bem como, as cortes de vértice, e conseguinte seus recursos, seu movimento ia da hipótese de que, o direito é determinado previamente a interpretação, ou indeterminado, se indeterminado a interpretação, deverá se fundar no contexto, trata-se da denominada Prévia determinação à dupla indeterminação do direito.

Elencaremos os marcos principais que fundou as transformações acima mencionadas:

1. Publicação de Reine Rechtslehre (1934) Hans Kelsen;
2. The concept of law. 1961 (2012) Herbert Hart;



### 3. L'interpretazione della legge (1980) Giovanni Tarello.

Com base nesses marcos teóricos, entendemos que o direito passou a ser resultado interpretativo e argumentativo, do qual há diversas possibilidades de aplicação corretas, dentro do mesmo sistema normativo, implicando diretamente na teoria do direito, e não sendo apenas o legislador a realizar aplicação autêntica, mas todos os órgãos, inclusive o judiciário.

Kelsen (1934) aponta, que para haver segurança jurídica, devemos reduzir a pluralidade de significações normativas.

Hart (2012) também demonstra essa preocupação, trazendo à baila, a indeterminação da linguagem, que implica tanto na legislação, quanto nos precedentes, pois a linguagem é textura aberta, mas Hart também ressalta, que há casos possíveis de identificar a normatividade, por exemplo, os casos previstos, oposto disto, há insegurança jurídica, pois é possível aplicação de diferentes possibilidades de sentido normativo.

Tudo isto está relacionado ao problema da interpretação judicial, Hart sugere que para identificação de qual é o direito aplicável ao caso, devemos buscar respostas, basicamente no que as cortes farão.

Ainda sobre a teoria da interpretação, Giovanni Tarello (1976) nos ensina, que se trata tanto de atividade, quanto de resultado, ou seja, ao exercer a atividade de dar significado a textos, podemos extrair mais de uma norma, assim, ao interpretarmos, buscamos extrair elementos jurídicos.

Para ele, a norma é resultado da interpretação, em outras palavras, passamos de interpretação para interpretação, exemplo: A constituição é interpretação da constituição, e a lei é interpretação da lei. Assim, estamos sempre reconstruindo o significado do direito, cabível aos legisladores, professores e juízes.

Os trabalhos de Neil MacCormick e Robert Summers (1991), levantam a questão de que o direito é dotado de indeterminação, e as interpretações realizadas pelas Cortes tem que ser racional e fiel ao direito, ou seja, aos significados normativos, pois



referidas interpretações realizadas pelas Cortes, colaboram para o significado do direito daquele contexto, ressaltando que devemos analisar a força vinculante que servirá de paradigma para os casos futuros.

Assim, entendemos que as incongruências, ocorrem porque os textos são ambíguos e complexos, sujeitos a interpretações diversas, e as normas são vagas, não é possível, a priori, verificar quais fatos incidirão sobre elas.

As diversas interpretações referentes ao texto, se dão porque os intérpretes têm interesses e concepções distintas, e métodos interpretativos opostos, cada um deles, analisa sob seu prisma jurídico, político, dentre outros. Assim, a interpretação e aplicação do direito, além de aspectos lógicos, deve se levar em conta a experiência.

A norma pode ser vaga, podem sobejar dúvidas em quais casos elas incidem, e seu campo de aplicação, elas versam sobre o que esperam de seus destinatários, direcionadas a classes em geral, sua vagueza também se funda porque sua aplicação é incerta, não é possível decifrar preliminarmente seu alcance.

O direito tem um de seus papéis, fornecer condutas para cumprimento de ordem jurídica, tanto referente a liberdade, quanto a igualdade, para redução de sua indeterminação, ocorre a realização da interpretação, que deve ser sempre de forma racional.

Podemos entender como interpretação racional, aquela que o intérprete busca justificar suas razões de aplicação, visando uniformização dotada de coerência, esse método é o logico argumentativo, que está sempre baseado nas seguintes hipóteses (Mitidieiro, 2022):

1. Justificação interna: abrange todas as questões arguidas pelas Partes, é justificação formal, não há discussão referente contradição no discurso jurídico, há utilização raciocínio lógico dedutivo por parte do julgador/intérprete;
2. Justificação externa: as premissas adotadas na decisão estão em consonância com a justificação interna, aqui deve ser analisado tanto a matéria quanto o fato, há correlação entre elas, utiliza-se de argumentação interpretativa não



dedutiva, a questão é individualizada e valorada.

Estão presentes normas jurídicas, normas de interpretação, normas preferências interpretativas e construções doutrinárias. É a base, o suporte físico disponível para o intérprete.

O processo de interpretação deve ser racional, com busca na unidade do direito, estabelecendo vínculos de hierarquização e coerência com o sistema, universalizando os resultados, podendo servir de paradigma para os casos futuros.

Devemos observar a coerência, que versa sobre interpretação judicial, formando conjunto consistente, formal e material, que é dotada de princípios e regras comuns, deve haver conexão com todo o sistema, e eficácia, busca-se sempre sistematização com observância de critérios.

### 3. RELEVÂNCIA COMO FILTRO

#### 3.1 FILTRO RECURSAL E DIREITO COMPARADO

Sendo o Superior Tribunal de Justiça Corte Suprema, o filtro recursal é elemento para que ele cumpra seu papel, dando unidade ao direito, selecionando casos que a Corte deve julgar, se assemelhando a outras cortes, tanto em ordenamentos estrangeiros, quanto em nosso próprio sistema.

O Controle de legalidade exercido pelas Cortes, tem que se restringir a interpretação do direito, e não ao direito subjetivo das Partes, esse controle deve ser baseado no *“jus constitutionis”* e não no *“jus litigatoris”*, daí, se firma o filtro de relevância nos Recursos Especiais, para que então, o Superior Tribunal de Justiça de unidade ao direito.

A relevância existente em outros ordenamentos estrangeiros, e em nosso sistema, a repercussão geral no recurso extraordinário, e a transcendência no recurso de revista. A título de exemplo, alguns filtros recursais existentes na esfera mundial:

1. Nos Estados Unidos, para que o recurso seja conhecido nas Cortes, deve ser



demonstrado o interesse público no julgamento, e a decisão de inadmissibilidade não precisa ser fundamentada;

2. No direito inglês, na época da *House of Lords* que era a Corte Suprema, quem dava permissão para que o recurso subisse de instância era a corte recorrida, ou a própria *House*, e mesmo hoje em dia, com a *Supreme Court of the United Kingdom* só se conhece também do recurso, mediante alegação/comprovação de importância pública, a decisão de inadmissibilidade não precisa ser fundamentada;
3. Na Argentina, há filtro de relevância, sendo que o Recurso Extraordinário só alcança a *Corte Suprema de la Nación* quando comprovado a reclamação de cunho federal, e transcendência;
4. Na Alemanha, após a *Revisor* alemã, partem-se da premissa que não se trata apenas de proferir decisão judicial correta para o caso em concreto, mas se a alegação em testilha, tem reflexo no sistema como um todo, permitindo a seleção de casos, para quando das decisões, reconstruir, interpretar, e dar unidade ao direito;
5. No Brasil, no recurso extraordinário em 2004, passou a ter o filtro denominado *repercussão geral*, e em 2017 o recurso de revista o filtro denominado *transcendência*, eles existem para que os casos que passam por apreciação das Cortes Supremas decorram decisões que servirão para dar unidade ao direito, através dos precedentes;
6. No direito Italiano e Francês, é permitido o desprovimento imediato do recurso de cassação, se não apresentados os elementos exigidos, e a fundamentação pode ser sucinta.

Podemos realizar dessa forma, analogia da relevância da questão federal no recurso especial, com o sistema americano, inglês, alemão, argentino, com a repercussão geral no recurso extraordinário, e a transcendência no recurso de revista.

Entende-se que a função do Superior Tribunal de Justiça é interpretar e editar precedentes, a fim de dar unidade ao direito, o filtro recursal de seleção, permite que esta Corte julgue apenas aquilo que lhe cabe.



De acordo com Professor Daniel Mitidieiro (2022) o Superior Tribunal de Justiça não precisaria nem mesmo enfrentar todos os fundamentos do recurso especial, se houver ausência de relevância, pode de pronto ser inadmitido, e ainda, para que a relevância seja conhecida, deve se apontar a questão federal no acórdão recorrido.

Tabela 1

<b><u>CORTES</u></b>	<b><u>FILTRO RECUSAL</u></b>	<b><u>ADMISSIBILIDADE POR RELEVÂNCIA</u></b>	<b><u>DECISÃO FUNDAMENTADA</u></b>
EUA	SIM	SIM	NÃO
INGLATERRA	SIM	SIM	NÃO
ARGENTINA	SIM	SIM	SIM
ALEMANHA	SIM	SIM	SIM
BRASIL	SIM	SIM	SIM
FRANÇA	SIM	SIM	SIM
ITÁLIA	SIM	SIM	SIM

Fonte: Autora, 2023.

### **3.2 RECURSO ESPECIAL NO BRASIL E A RELEVÂNCIA**

O recurso especial no Brasil pode ser distribuído em três hipóteses:

1. Arguição de contrariedade ao direito federal, a contrariedade é na decisão recorrida;
2. Declaração de validade de ato de governo local, contestado em face de lei federal, a contrariedade é na decisão recorrida;
3. Divergência entre tribunais em relação às interpretações de direito federal, necessária demonstração de divergência com decisão de outra corte de justiça.

A relevância não deve se fundar apenas no pedido formulado, mas tem que demonstrar contrariedade ao direito federal, demonstração de relevância e procedência devem estar vinculados a economia, sociedade, política ou até questão jurídica relevante, todas tem que ultrapassar o interesse das Partes, devemos sempre pensar em dar unidade ao direito.



O artigo 105, §3º da CF, busca indicar relevantes questões referentes à gravidade da sanção, a economia, e as contradições jurisprudenciais.

É de suma importância olharmos para o Superior Tribunal de Justiça como julgador de questões federais, e não meramente julgador de ações, a função do Superior Tribunal de Justiça é proferir decisões que servirão como precedentes para os casos futuros.

Analizar a função do Superior Tribunal de Justiça distorcido do acima mencionado, é diferenciá-lo do Superior Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o que vai contra a idealização do sistema.

O caminho para arguição de relevância é pensar que o resultado daquele julgamento, levará a unidade do direito, sendo ela retrospectiva, voltada à solução de questão de interpretação controvertida entre as cortes, ou prospectiva, voltada para aplicação do direito de acordo com a sociedade.

Partindo da premissa que o filtro de relevância não viola direito, pois, o direito de ação que engloba o direito de recorrer pode ser definido com decisão justa, para o caso em concreto, facilmente em duplo grau de jurisdição, e com o filtro, obviamente diminuição de recursos, podendo haver melhor consolidação do Superior Tribunal de Justiça como corte suprema, buscando alcançar a unidade do direito na constituição de precedentes.

A relevância deve ser dotada de coerência, e por mais que o termo relevância seja vago, devemos encontrar caminho para argui-la no caso em concreto, sempre recordando, que ao indicar relevância e transcendência, devemos ressaltar as questões importantes para além dos próprios litigantes, o objetivo é promover uniformização.

Já dito que o termo relevância é vago, para tentarmos aplacar a vagueza, devemos realizar analogia, porque com o passar do tempo, isso é atenuado, com a edição de precedentes sobre relevância.



A relevância ter que ser arguida pelas Partes demonstrando que seu caso ao ser julgado dará unidade ao direito, à relevância tem finalidade de colaborar com a formação do precedente, significa dizer que o intuito do Recurso Especial é que a corte suprema examine a arguição de contrariedade ao direito federal, questões federais relevantes, a relevância é requisito de admissibilidade.

Tende o Superior Tribunal de Justiça com esse filtro de relevância exercer seu papel de Corte Suprema, e o recurso especial, pode ser veículo para formação de precedente.

#### 4. CONCLUSÃO

Os filtros de relevância têm por base selecionar recursos que serão apreciados pelas Cortes Supremas, quando julgados, busca-se promulgar precedentes e dar unidade ao direito.

Partindo da premissa que as Cortes Supremas devem exercer papel de interpretar a lei e criar precedentes, devemos olhar para o Superior Tribunal de Justiça com base na *Cour de Cassation* e na *Corte de Cassazione*.

Apontamos as teorias da interpretação descriptiva e valorativa, que decisões declaravam norma *pré existente* e *únivoca* ao caso concreto. Montesquieu sustentava duas teorias, descriptiva e prescritiva, entendemos que Montesquieu tinha a ideia de que, quando da interpretação dos juízes, esse poderia limitar-se a declarar somente normas *pré existentes* e *únivocas* restritas ao texto de lei, correlacionando essas questões a segurança jurídica, liberdade e igualdade.

Após, de acordo com Michele Taruffo a teoria cognitivista ou formalista, e teoria *logicista*, sob a análise da relação entre legislador e juiz, as funções das Cortes e seus recursos, deveriam desvelar o significado que *pré existe* ao texto normativo, o objetivo é a declaração correta da interpretação da lei.

Por fim, com base na Publicação de Reine Rechtslehre, Hans Kelsen (1934); The concept of law (1961) Herbert Hart (2012); L'interpretazione della legge ,Giovanni



Tarello (1980), entendemos que o direito passou a ser resultado interpretativo e argumentativo, do qual há diversas possibilidades de aplicação corretas, dentro do mesmo sistema normativo, implicando diretamente na teoria do direito, não sendo apenas o legislador a realizar aplicação autêntica, mas todos os órgãos, inclusive o judiciário.

Com base nessas considerações, concluímos que o controle de legalidade exercido pelas Cortes tem que se restringir a interpretação do direito, e não ao direito subjetivo das Partes, o controle deve ser baseado no *“jus constitutionis”* e não no *“jus litigatoris”*, daí se firma o filtro de relevância no Recurso Especial, para que o Superior Tribunal de Justiça de unidade ao direito.

A análise da pesquisa sobre relevância, traz de fundo importantes reflexões sobre o papel das Cortes Supremas, pois, ao analisarmos a *Cour de Cassation* e *Corte de Cassazione*, percebemos evolução na interpretação da norma jurídica, passando de descriptiva e formalista para compreensão ampla e argumentativa do direito, devem assim, exercer papel interpretativo da lei, contribuindo para a formação de precedentes.

Futuras pesquisas podem se aprofundar na aplicação prática dessas questões, seu impacto nas decisões judiciais que navegam no mundo jurídico, pois, essa evolução muda a compreensão do direito, e o ato jurídico em diferentes níveis, como por exemplo, órgãos judiciais de instâncias inferiores.

A pesquisa aponta que se o Superior Tribunal de Justiça cumprir seu papel idealizado, equilibrará a interpretação do direito, dando segurança jurídica e unidade ao direito.

Assim, a presente pesquisa sobre filtros de relevância no STJ abre portas para compreensão aprofundada do papel das Cortes Supremas na interpretação e aplicação do direito.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

FRANÇA. **Loi des 16-24 août 1790** sur l'organisation judiciaire. l'Assemblée nationale constituante le 16 août 1790 et sanctionnée le 24 août.

HART, Herbert. **The Concept of Law.** 1961, 3. Oxford University Press. 2012.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre - Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik.** Leipzig und Wien: Franz Deuticke, 1934.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting statutes – A Comparative Study.** Dartmouth Ashgate. 1991.

MITIDIEIRO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2022.

ROBESPIERRE, Maximilien de. **Archives Parlémentaires, Première Série.** Paris, 1790.

TARELLO, Giovanni. **L'Interpretazione della Legge.** Milano. 1980.

TARELLO, Giovanni. **Storia Della Cultura Giuridica Moderna.** 1. Assolutismo e Codificazione. Milano, Giuffrè, 1976.

TARUFFO, Michile. **La Corte di Cassazione e la Legge.** 1990, II Vertice Ambiguo – Saggi sulla Cassazione Civile. Bologha. Il Mulino. 1991.

Material recebido: 17 de julho de 2023.

Material aprovado pelos pares: 30 de janeiro de 2024.

Material editado aprovado pelos autores: 22 de fevereiro de 2024.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Efetividade do Direito Privado e Liberdades Civis pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Penal e Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica



MULTIDISCIPLINARY SCIENTIFIC JOURNAL

NÚCLEO DO  
CONHECIMENTO

REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR NÚCLEO DO

CONHECIMENTO ISSN: 2448-0959

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br>

---

de São Paulo (2021). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2018). ORCID: 0009-0009-8415-7876. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9830558698442061>.